



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 943/96

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER QUE A CÂMARA DECRETA A SEGUINTE LEI:

SUMULA: DISPÕE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL DE ALIMENTOS CASEIROS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o Cadastro Municipal de Alimentos Caseiros, que terá por objetivo a fiscalização e orientação sob o ponto de vista industrial e sanitário dos alimentos manufaturados no município.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se alimento caseiro aquele elaborado:

- 1) Em instalações domésticas ou adjacentes;
- 2) Por pessoa física;
- 3) Total ou parcialmente por mão de obra familiar;
- 4) Em volume de comercialização igual ou inferior a 50 kg/semana. (*líquido = 50 lt /dia).

Artigo 3º - A fiscalização de que trata esta lei será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos referidos nesta lei;

II - Nos estabelecimentos que manufaturem os produtos referidos na lei.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I e II do artigo anterior o Departamento de Saúde do Município, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente conforme Lei 3317/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A fiscalização do comércio desses alimentos nos estabelecimentos atacadistas e varejistas, continuará a ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária) conforme Leis Federais e Estaduais vigentes.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Artigo 59 - Aprovechamento ou condenação das matérias primas, nos termos do artigo 39, poderá funcionar no município sem que esteja devidamente cadastrado no Setor de Fiscalização e/ou possua Nota Fiscal do Produtor, quando praticar apenas o comércio municipal.

Artigo 60 - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 39.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos.
- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização.
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e produtos.
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.
- e) A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos na alínea anterior.
- g) Quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 70 - Compete ao Departamento responsável pela fiscalização citada no artigo 40:

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos alimentos;
- b) Coordenar treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 80 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei acarretará isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II - Multa de até 25 unidades fiscais do município, nos casos não compreendidos no item anterior.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados dos alimentos quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulteradas.

IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cessação do alvará de funcionamento.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária objeto desta lei.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada-se as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 24 de junho de 1996.

ANTONIO SAES
PREFEITO MUNICIPAL

